

A PEDOFILIA NA INTERNET: UMA ANÁLISE JURÍDICO-PENAL À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Kárisse Alessandra Germano dos Santos¹
Natasha Gomes Moreira Abreu²

RESUMO

A internet trouxe uma verdadeira revolução para a sociedade, fazendo parte cada vez mais rotineira da vida das pessoas, modificando suas relações interpessoais, a forma como trabalham, aprendem, se comunicam, dentre tantas outras questões. Essa ferramenta possibilitou que as pessoas se aproximassem, e pudessem se comunicar de forma praticamente instantânea de todos os lugares do mundo. Contudo a pedofilia, no ambiente virtual constitui um dos maiores desafios para o Direito Penal. Diante desse contexto, a pesquisa tem como objetivo geral compreender como o Direito Penal brasileiro tem se configurado para enfrentar a prática da pedofilia no âmbito da internet. Como objetivos específicos, analisar o transtorno de pedofilia e entender as suas formas de condutas criminosas associadas no espaço virtual, identificar os mecanismos do ordenamento jurídico brasileiro para combater o crime de pedofilia nesse ambiente virtual e se são suficientes. A metodologia adotada é a pesquisa bibliográfica de caráter qualitativo com levantamento de jurisprudência e doutrina acerca do tema. A pesquisa estruturou-se em três tópicos principais. No primeiro, aborda-se a conceituação da pedofilia como transtorno psiquiátrico, distinguindo-a das condutas criminosas de exploração sexual de vulneráveis. No segundo, analisam-se a evolução legislativa da pedofilia no espaço virtual, fazendo referência às reformas do ECA e outras. No terceiro, examinam-se os desafios no enfrentamento à pedofilia virtual, a efetividade da punição, políticas públicas preventivas. Conclui-se que, embora o ordenamento jurídico tenha avançado na tipificação e endurecimento de penas, ainda persistem desafios no tocante à uma maior cooperação internacional, e ações educativas de conscientização e vigilância mais ativa dos pais na internet.

PALAVRAS-CHAVE: Pedofilia. Legislação. Direito Penal. Internet. Crimes

ABSTRACT

The internet has brought about a true revolution in society, becoming an increasingly routine part of people's lives, modifying their interpersonal relationships, the way they work, learn, communicate, among many other things. This tool has enabled people to get closer and communicate almost instantaneously from all over the world. However, the pedophilia in the virtual environment constitutes one of the greatest challenges for Criminal Law. Given this context, the general objective of this research is to understand how Brazilian Criminal Law has been configured to address the practice of pedophilia on the internet. The specific objectives are to analyze pedophilia and understand its associated forms of criminal conduct in the virtual space, to identify the mechanisms of the Brazilian legal system to combat the crime of pedophilia in this virtual environment, and to determine if they are sufficient. The methodology adopted is qualitative bibliographic research with a survey of jurisprudence and doctrine on the subject. The research is structured around three main topics. The first addresses the conceptualization of pedophilia as a psychiatric disorder, distinguishing it from the criminal conduct of sexual exploitation of vulnerable individuals. The second analyzes the legislative evolution of pedophilia in the virtual space, making reference to the reforms of the ECA and others. The third examines the challenges in confronting virtual pedophilia, the effectiveness of punishment, and preventive public policies. It can be concluded that, although the legal system has advanced in the classification and hardening of penalties, challenges still persist regarding greater international cooperation, and educational actions to raise awareness and encourage more active parental monitoring on the internet.

KEYWORDS: Pedophilia. Legislation. Criminal Law. Internet. Crimes.

INTRODUÇÃO

A pedofilia, é, de acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID-10/OMS), um tipo de transtorno onde o indivíduo acaba desenvolvendo preferências sexuais

¹ Acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual de Goiás – Unidade de Pires do Rio.

² Doutoranda do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás (PPGDH-UFG). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Mestre em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás. Docente do curso de direito da Universidade Estadual de Goiás – Unidade de Pires do Rio

sobre crianças e adolescentes, geralmente pré-púberes ou no início da puberdade. Na psiquiatria, a pedofilia é um transtorno da sexualidade, em que a pessoa desenvolve fantasias sexuais, intensas e excitantes, que geram impulsos sexuais ou comportamentos que envolvem atividades sexuais com crianças, geralmente até os 13 anos. Para que alguém seja considerado como pedófilo, precisa ter o mínimo de 16 anos e ser, pelo menos, 5 anos mais velho que a vítima. A pedofilia gera inúmeras consequências físicas e psicológicas sobre a vítima, causando prejuízos funcionais e ocupacionais no indivíduo.

Com a popularização da internet, a problemática encontrou mais um meio para se concretizar. Nesse espaço, a publicação, venda, aquisição e armazenamento de pornografia infantil, utilizando a rede mundial de computadores, sites, e-mails, grupos, salas de bate papo, etc. configura-se como crime. A pedofilia ainda ocorre quando crianças e adolescentes são alienados para a realização de atividades sexuais ou para se exporem de maneira pornográfica.

Assim como estabelecido na nova redação proposta pela Lei nº 11.829 de 25 de novembro de 2008, que veio alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990), aquelas atividades que têm relação com a produção, difusão e consumo de pornografia infantil serão penalizadas pela lei. Há de se considerar que as penas não incorrem apenas sobre aqueles que produzem e divulgam tais materiais ou aliciam os menores, mas também aqueles que se filiam a sites de pedofilia, que podem ser investigados pela justiça, e o armazenamento também é tratado como crime pelo ECA, no art. 241 B.

Diante desse cenário cada vez mais recorrente, e pelo fato de que, mesmo com a legislação existente, ainda existe um número enorme de casos de pedofilia dentro e fora do mundo virtual, assim, faz-se demasiadamente importante que a pauta seja abordada, pois é necessário que o assunto seja discutido para que cada vez mais tal conduta e seus crimes decorrentes diminuam, principalmente diante da maior popularização da internet e da necessidade de orientação das famílias no combate a essa problemática, o que deve contar com o apoio de toda sociedade, bem como da esfera legislativa brasileira.

Essa pesquisa versa sobre a pedofilia na internet e procura analisar como o Direito Penal brasileiro vem tratando tal questão. Para isto, pretende-se compreender o que é a pedofilia, como ela é caracterizada, como acontece fora e dentro da internet, suas consequências, e como ela pode ser combatida no mundo virtual, como a Justiça, a legislação, o Poder Público e as famílias podem contribuir nesse processo, dentre outros aspectos.

A metodologia adotada na elaboração da pesquisa foi a revisão bibliográfica, com base

em autores que já discutiram a problemática proposta para a pesquisa. A definição desse tipo de pesquisa é apresentada por Lima e Mito (2007) visto que ela envolve um conjunto ordenado de procedimentos que visam buscar soluções para uma problemática.

Assim, contribui para a produção do conhecimento científico, formula hipóteses e procura confirmá-las ou refutá-las através de discussões já realizadas sobre o tema proposto na pesquisa. Dessa forma utiliza livros, artigos on line, monografias, dissertações, entre outras formas de publicações para conhecer conceitos e discussões já feitas sobre a pedofilia e de forma mais específica sobre esse tipo de ato praticado no âmbito da internet.

A pesquisa estrutura-se em três tópicos sendo no primeiro destinado à conceituação da pedofilia enquanto transtorno psiquiátrico, diferenciando-a das condutas típicas de exploração sexual infanto-juvenil. O segundo tópico aborda a evolução normativa do tema no cenário virtual, e as reformas no ECA, e a Lei nº 12.737/2012 e por fim, a hediondez do delito. O terceiro investiga os óbices enfrentados na repressão desse crime.

1 APONTAMENTOS CONCEITUAIS: PEDOFILIA E A INTERNET

A expansão da internet provocou mudanças significativas no campo social, facilitando o acesso à informação, bem como a comunicação global. Entretanto, essa mesma tecnologia também abriu espaço para a ocorrência de crimes, entre eles a pedofilia, que tem encontrado no ambiente virtual um meio para se desenvolver de maneira ainda mais preocupante (Santos, 2025).

A Classificação Internacional de Doenças (CID-10), elaborada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), também é um importante estudo trazido neste trabalho acerca da problemática, visto que a pedofilia é um transtorno de preferência sexual caracterizado por impulsos e comportamentos sexuais voltados a crianças pré-púberes, geralmente com até 13 anos de idade. O diagnóstico requer que o indivíduo tenha pelo menos 16 anos e uma diferença de no mínimo cinco anos em relação à vítima. Mesquita (2017) destaca que as consequências da pedofilia são devastadoras, afetando demasiadamente o emocional do menor, as condições físicas e psicologicamente o desenvolvimento de tais vítimas.

Para Dias (2020), o aliciamento de menores, o armazenamento e a divulgação de conteúdo pornográfico envolvendo crianças são práticas que se intensificaram no mundo digital, exigindo respostas mais eficazes por parte do sistema jurídico e da sociedade.

No campo legal, a Lei nº 11.829/2008 alterou significativamente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, prevendo a criminalização de diversas condutas ligadas à pedofilia no ambiente virtual. O artigo 241-B do ECA.

Outro ponto importante foi a inclusão dos crimes sexuais contra menores no rol dos crimes hediondos, conforme previsto na Lei nº 8.072/1990. Para Stival *et al.* (2024), essa medida legislativa é um avanço importante, mas, por si só, não é suficiente para erradicar o problema. Como ressalta Dias (2020), a responsabilização penal deve caminhar lado a lado com medidas preventivas que envolvam toda a sociedade.

A compreensão da problemática da Pedofilia no ambiente virtual exige que alguns conceitos sejam, previamente, conhecidos. O conceito de violência sexual infanto-juvenil está relacionado ao uso de uma criança ou adolescente, por um adulto, para que ele satisfaça-se sexualmente, devendo haver uma relação assimétrica de poder e dominação.

Isso porque, é considerado como um fenômeno complexo, de múltiplas causas, podendo ocorrer ou não, através do contato físico, dividindo-se em abuso sexual, quando não há um fator financeiro em torno da questão, e a exploração sexual, onde há a troca de sexo por dinheiro ou favores. Esse tipo de prática traz resultados graves as vítimas, afetando suas relações interpessoais, sua autoimagem, seus fatores físicos e cognitivos, afetando, por isso, sua qualidade de vida como um todo.

Ademais, Brown (2025), define a pedofilia como uma doença, um tipo desvio de sexualidade, que faz com que um adulto, sinta-se atraído, sexualmente, por uma criança ou adolescente, o que ocorre de forma compulsiva e obsessiva, podendo levar ao abuso sexual. Em muitos casos, o pedófilo é uma pessoa próxima da vítima e um cidadão normal no meio em que vive, o que facilita sua ação. Quando ele utiliza o corpo da criança ou adolescente para satisfazer-se sexualmente, com ou sem violência, ele acaba se tornando um criminoso.

De acordo com o Código Penal, tanto a relação sexual como o ato libidinoso (ato de satisfação de desejo ou apetite sexual da pessoa), se praticado por adulto com crianças e adolescente de até 13 (treze) anos de idade, é considerado como crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal.

O conceito de pedofilia apresentado por Hisgail (2015, p. 11) é o “indivíduo adulto que sofre de um grave distúrbio de conduta sexual, com desejos compulsivos por crianças ou adolescentes, podendo ter características homossexuais e heterossexuais”. Esse indivíduo não é alguém incapaz, o que faz com que seja responsável por seus atos, não devendo ficar à margem da lei ou da moral contida na sociedade. É comum que seja pessoas que possuem famílias, trabalho, filhos, porém, cuja vida sexual é distorcida, marcada pela certeza da impunidade e pelo desafio de obter prazer com o abuso de crianças e/ou adolescentes.

Hisgail (2015) afirma que algumas características do pedófilo são bem clássicas, e comuns e por isto, foram classificadas pela Organização Mundial da Saúde:

Eles exibem regularmente um determinado número de características comuns e provêm de todos os extratos sociais. De acordo com a Organização Mundial da Saúde, o indivíduo com pedofilia tem 16 anos ou mais e pelo menos cinco anos a mais que a criança pela qual sente atração. O transtorno costuma se manifestar na adolescência e inicialmente leva o agressor a aliciar suas vítimas dentro do próprio círculo familiar. Os pedófilos, em geral, são inseguros e tímidos. Muitos são tidos inclusive como cidadãos respeitáveis na sociedade (Hisgail, 2015, p.12).

Mesmo que haja inúmeras definições, o perfil do pedófilo é algo diversificado e por isto, muitas vezes é difícil de detectá-lo, sendo que muitos deles tem vidas totalmente normais, pouco saindo do âmbito familiar.

De acordo com o Código Penal, tanto a relação sexual como o ato libidinoso (ato de satisfação de desejo ou apetite sexual da pessoa), se praticado por adulto com crianças e adolescente de até 13 anos, é considerado como crime. Nesse sentido, a maioria dos pedófilos são homens, o que faz com que haja mais dificuldade no seu reconhecimento, já que aparentam ser pessoas comuns, com atitudes normais e que também possuem atividade sexuais com adultos, não levantando suspeitas de seus crimes. Uma das formas mais comuns que os pedófilos utilizam para cometer seus atos é através da sedução, para conquistar a confiança e amizade de crianças e adolescentes, antes de cometer o crime (BRASIL, 2018).

Crianças e adolescentes são alvos de vários tipos de violência no Brasil, incluindo, a violência sexual, sem a conotação comercial sobre o sexo, sendo o agressor uma pessoa conhecida ou desconhecida pela vítima. Por ser uma relação adultocêntrica, é marcada pela desigualdade de poder entre o agressor (adulto) e a vítima (criança ou adolescente), que tem suas vontades anuladas, se tornando um objeto de prazer e alívio sexual para o adulto (Brasil, 2021).

Há casos em que o pedófilo age apenas de forma eventual, dirigindo-se uma criança ou adolescente, em específico, atacando ao acaso. O sadismo também pode ser característica desses indivíduos, que são acompanhadas ainda de subterfúgios e negociações para que consigam alcançar seus desejos. De acordo com Britto (2019), os pedófilos justificam seus atos afirmando que o crime ocorreu com a vontade de ambos, ou que estava ensinando algo á vítima, ou porque não veem o mal que estão cometendo ou porque são sádicos e não se importam, enfatizando uma manipulação explícita.

Hisgail (2015) afirma que o pedófilo atrai a criança, em geral, quando ela está sozinha, faz promessas e negociações, de forma a ganhar sua confiança. Há casos, em que utiliza o afeto e o apego do menor, que acaba o confundindo e assim, são iniciados os atos de pedofilia. A maioria dos pedófilos, porém, não são pessoas violentas, mas há casos em que

quando a criança e/ou adolescente se rebela, ele se torna violento.

Há um perfil citado por Hisgail (2015), dizendo que, em geral, o pedófilo é um homem branco, empregado, de classe média ou alta, sem antecedentes criminais e com idade, em sua maioria, que pode variar de 25 a 45 anos. Há casos de adultos que molestam seus próprios filhos, parentes, vizinhos, e muitos deles, já sofreram traumas e violências durante sua infância, o que pode ser um fator explicativo da anormalidade em sua personalidade.

Isto ocorre porque esse indivíduo tem aparência comum, atos comuns e muitas vezes, é até mesmo um religioso que utiliza a fé alheia para cometer seus crimes e facilitar o acesso as vítimas. São ainda características apresentadas por esse criminoso de acordo com Nogueira (2017), o fato de ser alguém inteligente, eloquente, ardiloso, culto, e que sente prazer não apenas no ato sexual, mas em exercer domínio sobre a vítima, na excitação, perversão e autoridade que exerce sobre ela.

Atualmente, a pedofilia é muito discutida, porque não é praticada mais apenas em âmbito físico, mas também no virtual, onde adultos conquistam a atenção das crianças e sua confiança para alcançarem prazer. Assim, define-se a cybercriminalidade como aqueles crimes que ocorrem no meio virtual e a cyberpedofilia, seria a pedofilia praticada via internet e seus inúmeros recursos. Para Stival *et al* (2024), nesse caso específico, há maiores complexidades para a ação das autoridades, especialmente pelas dificuldades de identificação e localização dos perpetradores.

2. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA BRASILEIRA SOBRE A PEDOFILIA NO ESPAÇO VIRTUAL

A internet, de acordo com Pinheiro (2007), foi criada, inicialmente, para interligar o sistema de proteção norte americano as redes de computadores, facilitando o acesso às informações e descentralizando-as. Com o passar o tempo, a evolução tecnológica permitiu que um número cada vez maior de pessoas utilizasse esse recurso em seu cotidiano, modificando sua forma de se comunicar, de ter acesso à informações, trabalhar, dentre outros aspectos (Barbagalo, 2011). Um estudo no PubMed (2012) concluiu que o aumento dramático nos casos de pornografia infantil está diretamente relacionado à disponibilidade desse material na Internet.

Com a popularização da internet, surgiram também, de acordo com Gouvea (2017), as redes sociais, que ligam pessoas de todos os lugares do mundo, em tempo real e criando uma nova cultura, a da comunicação computadorizada, através do ciberespaço. A troca de

informações passou a ser cada vez mais rápida entre as pessoas, porém, também utilizada por criminosos em suas diferentes práticas. Foi assim que, de acordo com o autor, em 2001, na Convenção sobre a Cibercriminalidade, adotada pelo Conselho da Europa, obrigaram os países participantes a tipificarem as infrações que continham pornografia infantil, e que envolviam produção, oferta, procura, transmissão, posse de fotografias, imagens de menores, comportamento sexual explícito, dentre outras questões.

Stival *et al* (2024) afirma que o aumento do acesso à internet e com a proliferação das plataformas de comunicação on-line, surgiu, também, um espaço ideal para a proliferação dos crimes on line, especialmente pela facilidade de compartilhamento das informações, o que facilita as ações criminosas e ainda traz dificuldades variadas para que os crimes sejam combatidos. No caso da pedofilia, é urgente que Estado, família e sociedade se unam para evitar que os abusos sexuais contra crianças e adolescentes continuem a ocorrer.

A mesma perspectiva é apresentada por Sanches e Solon (2017), que, em seu artigo analisa como o crescimento da procura pelo mundo virtual, fez aumentar também os crimes contra menores e a modernização dos meios de comunicação com o avanço tecnológico modificaram as rotinas das pessoas. Os crimes cibernéticos surgiram, especialmente porque muitos criminosos se sentem mais seguros, por se manterem no anonimato em muitos espaços e recursos oferecidos pela internet. De acordo com os autores, a cyberpedofilia alastrou-se, rapidamente, pelo Brasil, especialmente a partir da divulgação de pornografia infantil e apologia a essa prática.

Dias (2020) afirma que mesmo com os inúmeros benefícios trazidos pelo desenvolvimento da internet, que possibilitou o encurtamento das distâncias, facilitou os processos de comunicação, a disseminação de informações, etc., a falta de uma legislação específica fez com que os crimes cibernéticos se proliferassem com rapidez. É comum o uso de propaganda enganosas e abusivas, compartilhamento de imagens, áudios, invasão de privacidade, disseminação de imagens pornográficas e divulgação de fotos e vídeos obscenos.

Algumas redes sociais como Orkut, facebook, twitter, Tiktok, se tornaram cada vez mais presentes na vida das pessoas, e com eles, comunidades criminosas, salas de bate papo e nesses espaços comercializa-se drogas, há encontros, uso de fotografias e vídeos pornográficos, muitos com teor infantil, como na Dark Web (Owen, 2014). No caso das salas de bate papo, elas são um recurso encontrado pelos pedófilos para se aproximarem das futuras vítimas, conversando em tempo real e trocando mensagens que desencadeiam a ação criminosa.

Mesmo que o art. 241 do ECA não mencione a internet, em 2003, a lei 10.764/03 trouxe uma alteração na redação, aumentando também a pena de 1 a 4 anos para 2 a 6 anos de reclusão. Em 2008, houve uma nova alteração no artigo, através da lei 11.829/08 e sua redação ficou a seguinte:

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. [...] 241-A: Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa (BRASIL, 2025c).

Essas alterações são necessárias porque a sociedade cobra das autoridades um melhor posicionamento diante desse tipo de circunstância, buscando tipificações e uma punição mais rígida aos criminosos, fazendo com que haja não apenas a punição do infrator, mas também, prevenindo essa prática, dentro e fora do âmbito da internet.

Sanches e Solon (2017) afirmam que a tipificação da pedofilia ocorrida na internet apenas ocorreu em 2012, através da Lei nº 12.737, e até sua promulgação, a internet era considerada como um território propício a prática da pedofilia. Assim, “[...] este novo meio de interação social surge um ambiente propício à ação de criminosos que utilizando desta ferramenta a seu favor tendem a cometer atos prejudiciais à coletividade” (Santos, Andrade e Morais, 2009, p.02).

Para Brasil (2023), os pedófilos tem recorrido a internet para cometer seus crimes, isto porque é um espaço onde as vítimas são encontradas com facilidade, já que há uma grande quantidade de crianças e jovens que utilizam esse recurso sem nenhum tipo de vigilância e acompanhamento. O documento sugere a importância da não divulgação de dados como endereço, telefone, etc. e ainda de imagens por crianças e adolescentes, já que eles podem ser utilizados por criminosos para diferentes práticas, inclusive, a pedofilia.

De acordo com o artigo 218-C do Código Penal, é crime a divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia. Nos novos artigos há, dessa forma, a tipificação de crimes próprios em meios a tipificação de crimes comuns, aproximando-se do uso da internet para o cometimento de infrações e evidenciando como nesse espaço é fácil a troca de imagens, vídeos, fazer download e upload de todo tipo de arquivo, o que é uma vantagem para os criminosos (Britto, 2019).

Tal tipificação surge a partir dos parâmetros constitucionais, que são aqueles princípios e cláusulas gerais de proteção. O primeiro preceito a ser levado em consideração afirma que

“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”; vigente no art. 5º, II, da CF/88. No art. 5º, X, afirma-se que a intimidade, a vida privada, honra e imagem das pessoas é algo inviolável, e por isto, deve-se assegurar o direito a indenização por danos materiais e morais quando tal direito é violado; no inciso do mesmo artigo afirma-se que não há crime sem que haja uma lei anterior que o defina.

Ainda de acordo com o Projeto de Lei 4.452/2023, mesmo com a legislação que coíbe a violência sexual contra crianças e adolescentes, esse tipo de crime precisa ser tratado como uma emergência, uma vez que no ano de 2022 houve mais de 78 mil denúncias de abuso sexual registradas pela Ouvidoria. Deste montante, 1,1 mil tem ligação com o público infantojuvenil com crimes de violência sexual que afetam sua liberdade física e psíquica.

Castro (2013) lembra que não importa se o arquivo foi ou não utilizado ou visualizado pelo usuário, o crime é consumado, a partir do momento em que o arquivo é transmitido, ou seja, por sua difusão. Foram os arquivos 241-A, B e C quem deram essa nova perspectiva, compreendendo a difusão da pedofilia como crime, já que até então, uma simples troca de e-mails não era tratada como crime. Segundo o autor, atualmente, a legislação versa que, não é preciso a divulgação ou transmissão ou armazenamento do conteúdo pornográfico traga danos à vítima, seja a sua imagem ou status social, ou qualquer outro tipo de prejuízo.

Não é necessário nem mesmo a identificação da criança ou do adolescente, para a configuração de que um crime está ocorrendo. Assim sendo, “o crime pune a pedofilia, ou seja, o mero armazenamento – seja por aliciamento, montagem, seja para venda, seja para uso próprio e por meio da repressão dura é que se protege a inocência presumida” (Castro, 2013, p.20).

Reinaldo Filho (2004) considera que, para fins penais, a injúria causada pelo crime já é um princípio, sendo um crime comum presente no Código de Processo Penal, podendo assim, ser configurado como pedofilia. Para o autor, não faria sentido atrelar a tipificação à clara identificação da imagem, assim como do menor. O autor afirma, porém, que uma das dificuldades encontradas é o conhecimento da idade do menor envolvido, isto porque, muitos jovens apresentam uma idade maior do que possuem, o que faz com que o crime passe despercebido ou seja ignorado e se na imagem não há uma identificação clara do menor, maiores dificuldades podem surgir.

Outra dificuldade citada por Reinaldo Filho (2004) é a identificação do IP do usuário da internet, já que nem sempre esse processo de vínculo da pessoa ao protocolo da internet é possível. Assim sendo:

Não somente o praticante direto do ato, mas também aquele que fornece os meios técnicos para sua realização incorre no mesmo tipo penal. Assim, por exemplo, quando um provedor sabidamente fornece os meios para a transmissão de uma mensagem de e-mail contendo pornografia infantil pratica conduta típica (descrita no inciso III do § 1º). O mesmo ocorre quando hospeda conscientemente página web contendo esse tipo de material (inciso II do § 1º) (Reinaldo Filho, 2004, p.158).

Na atual redação do art. 241-A do ECA, parágrafo 2º há o impedimento de que o host e o provedor venham se eximir da culpa quando há ciência do fato, e não foram tomadas medidas imediatas para que imagens e vídeos fossem retirados da rede, impedindo seu acesso, visualização ou reprodução. A coautoria se confirma quando há a ciência da ocorrência do crime e não há ações para impedi-lo, nem comunicação as autoridades responsáveis.

3. DESAFIOS NO COMBATE À PEDOFILIA VIRTUAL

O tema violência sexual é muito polêmico e chama a atenção da sociedade pelas consequências que gera à vítima. Por ser algo delicado e envolver pessoas que também estão em processo de formação, a violência sexual, assim como a pedofilia tornou-se alvo de proteção especial e constitucional, assim como proposto no ECA, em seu art. 5º, que afirma que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

Os crimes de informática, que envolvem os crimes variados praticados no mundo virtual, devem, de acordo com Britto (2019), possuir tipificação e regulamentação clara. Ela é passível do processo de regulamentação, isto porque tanto os equipamentos como as redes que ligam seres humanos, precisam ser utilizadas a partir de normas, como ocorre com qualquer outro tipo de evento. Para Britto (2019), a internet tem inúmeras utilidades para o ser humano, já que permite comunicação, disseminação da cultura, facilita o processo de ensino- aprendizagem, etc. porém, não pode ser um território onde as pessoas agem de forma anônima, agressiva, cometendo crimes e delitos, isto porque a propagação de informações, imagens, vídeos, etc. nesse espaço ocorre de forma muito rápida, dificultando seu controle.

O Estado deve procurar mecanismos para reprimir a criminalidade em meio virtual, prevenindo licitudes penais e civis pela internet, assim como instruindo sua política e o Ministério Público a combater crimes que ocorrem com o uso da informática e internet. Britto (2019), considera porém, que, atualmente, não há um código específico que se volte

para a internet ou para a tipificação de crimes que nela ocorrem, fazendo com que se tenha uma legislação ainda vaga e esparsa e que deixa a desejar diante dos vários crimes que ocorrem em tal espaço.

Mesmo que o Estatuto preconize tal proteção, as políticas sociais criadas pelo governo não tem conseguido proteger as crianças e adolescentes e a violência continua a ser uma das mais duras marcas sociais. Um dos tipos de crimes mais cometidos e mais repudiados na internet é contra criança. Mesmo que o art. 241 do ECA não mencione a internet, em 2003, a lei 10.764/03 trouxe uma alteração na redação, aumentando também a pena de 1 a 4 anos para 2 a 6 anos de reclusão. Em 2008, houve uma nova alteração no artigo, através da lei 11.829/08 e sua redação ficou a seguinte no art. 241, “vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Também foi acrescido o artigo 241-A:

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa (BRASIL, 2025c).

Essas alterações são necessárias porque a sociedade cobra das autoridades um melhor posicionamento diante desse tipo de crime, buscando tipificações e uma punição mais rígida aos criminosos, fazendo com que haja não apenas a punição do infrator, mas também, prevenindo essa prática, dentro e fora do âmbito da internet.

Em 2014, após a promulgação da lei Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, a internet ganhou regulamentação em solo brasileiro. Estabeleceu-se, assim, princípios, direitos, deveres e garantias àqueles que utilizam a internet, fazendo com que o sistema jurídico brasileiro deixasse de ser omissivo diante de vários tipos de crimes ocorridos no ciberespaço. Mesmo com as persistentes dificuldades em identificar os criminosos, surgiram vários tipos de ferramenta que possibilitam enfrentar tal desafio.

O Projeto de Lei nº 4452/2023 foi criado com o objetivo de alterar o artigo 241-B do ECA, aumentando a pena do crime nele tratado de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito), anos e multa. Sua criação justifica-se pelo fato de que busca-se a proteção integral de crianças e adolescentes, lutando contra toda forma de discriminação, exploração, negligência, violência, crueldade e opressão. A lei propõe uma punição severa ao abuso, violência e exploração sexual de crianças e adolescentes, colocando-os como absoluta prioridade, sempre buscando o melhor interesse de crianças e adolescentes.

Segundo o Projeto de Lei acima descrito, ainda falta no país uma legislação específica que venha punir tanto a pedofilia física quanto virtual. Atualmente, o que se tem é um decreto que veio possibilitar que o Brasil aderisse à convenção de Budapeste que refere-se aos crimes cibernéticos e cria obrigações mais específica quando se fala na pornografia infantil. Assim, atualmente, esses crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes já são enquadrados em algum tipo penal previsto em lei. O Código Penal, por exemplo, possui um capítulo destinado a tratar dos crimes sexuais contra vulneráveis, assim como o ECA também prevê alguns tipos de crime, diferenciando, porém, o tipo penal quando se fala em ambiente físico e da internet (BRASIL, 2025b).

Há de se considerar, porém, que mesmo com a criação da legislação protetiva, que há críticas à mesma. De acordo com Britto (2019) há divergências em torno, especialmente da redação do art. 241-B do ECA, isto porque não existe no ordenamento jurídico brasileiro uma lei que faça com que um indivíduo privado, tome para si o direito de polícia, o que é entendimento de algumas pessoas diante da lei. Assim, haveria uma infração, uma violação grave do princípio da igualdade e do princípio republicado que afirma que o Estado detém o monopólio da persecução criminal.

Britto (2019) também cita que há críticos sobre a parceria da legislação com a SAFERNET, uma entidade virtual que faz inúmeras denúncias a política federal e Ministério Público sobre os crimes de pedofilia na internet. Nesse contexto, Delmanto (2002) afirma que as leis precisam ser claras, demarcar as condutas e seus objetivos, assim como formas de punição. Leis vagas ou imprecisas não podem ser aceitas, e devem deixar claro qual o tipo de comportamento deve ser incriminado, os chamados, tipos penais abertos. É preciso considerar ainda que ao juiz, é vedado o poder de completar o trabalho do legislador, tornando uma pena maior do que aquela prevista em lei.

Pontarolli (2019) faz críticas a falta de definição do que é pedofilia, por não criar um conceito mais avançado do que é simulação e como é constatada a venda de imagens, sem que haja a quebra do sigilo bancário. O autor lembra, porém, que no geral, a lei atende bem aos anseios sociais, porém, enfatiza a necessidade de criação de novas leis, mais específicas sobre a pedofilia virtual, fazendo mais do que a modificação de artigos já existentes, mas criando uma lei específica para tratar desse espaço e dos crimes que nele ocorrem, incluindo, a pedofilia.

Na ausência de lei específica, aplica-se o disposto no CPP, artigo 70 e 72 que afirma que, leva-se em consideração o lugar em que foi consumada a infração, e no caso da tentativa, onde foi praticado o último ato de execução. Se não há o conhecimento desse lugar

de infração, leva-se em consideração onde o réu mora. No caso de crimes ocorridos a distância, é o artigo do Código Penal o que deveria ser levado em consideração, já que ele firma que “considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado” (BRASIL, 2025b).

Se o crime ocorre fora do território nacional, já que é comum sites hospedados em países que não os seus originais, a regra utilizada seria a do artigo 7º do CP, que mesmo referindo-se ao crime de honra, poderia ser aplicado a qualquer tipo de crime cometido via internet. Nesse caso, é preciso analisar onde se encontra o provedor/host, e em qualquer caso, mesmo que o caso de pedofilia ocorra com um criminoso em outro país, é preciso avaliar se ele é ou não brasileiro.

Há de se considerar que, de acordo com Britto (2019), que muitos sites hospedados fora do Brasil não aceitam ser submetidos a leis brasileiras, apenas seguindo a legislação de seus países. Um exemplo clássico, foi o Orkut, que sendo protegido por leis americanas foi utilizado como uma página fechada, sendo muito atrativo aos criminosos. A mesma situação ocorre nos chats, onde é comum o uso de perfis falsos, comunidades com conteúdos ofensivos, como violência e pedofilia.

Britto (2019), lembra, porém, que, desde o ano de 2007, o Ministério Público brasileiro criou um acordo com os escritórios americanos da Google, como forma de auxiliar a desvendar os crimes cometidos no âmbito virtual, especialmente, nos sites de relacionamento. Essa ação ocorreu, porém, apenas após serem abertos vários processos contra o provedor e ações públicas serem movidas contra o mesmo.

O fato de que é difícil identificar um pedófilo no mundo virtual faz com que o próprio processo penal também encontre dificuldades de fazer com que a lei possa agir:

Na Internet, uma das grandes dificuldades existentes é a identificação real do usuário, ainda que em determinado web site se exija usuário e senha. É muito fácil se criar um usuário falso, ou até mesmo um e-mail falso para praticar um crime virtual. Em vista disso, tanto a Polícia Federal, através do SEPINF – Serviço de Perícias em Informática, bem como as polícias estaduais especializadas em crimes cibernéticos, possuem tecnologia capaz de rastrear o IP (Internet Protocol) para se identificar a máquina e o local onde se originou a conexão, em determinado momento. Mesmo assim, às vezes se torna complexo chegar aos usuários infratores, pois, antes de praticar um delito virtual, normalmente o delinqüente experiente se cerca de precauções, dentre elas, a criação de um usuário falso, acessando o site, muitas vezes, de variados locais, como por exemplo em cyber cafés (Britto, 2019, p.47).

Não é o processo de tipificação que encontra dificuldades no caso da pedofilia via

internet, é a determinação, precisa, de quem cometeu o crime, a construção de provas fortes o suficiente para que o processo possa ser reforçado e que ele não se baseie em suposições. Ainda há a preocupação de dar celeridade aos processos, de forma que eles não caiam em decadência e prescrição, e dar maior modernidade e avanço as leis, identificando o usuário e o crime que ele cometeu.

A evolução da legislação fez com que as pessoas deixassem de tratar a internet como “uma terra sem lei”, fazendo com que houvesse a possibilidade de responsabilização jurídica daqueles que desenvolvem atos ilícitos na internet (Stival et al, 2024). No campo da internet a produção, divulgação e comercialização da pornografia infantil continua a ser um dos crimes mais praticados, fazendo com que o criminoso haja sobre a dignidade sexual do menor, e por isto, a caracterização do crime, que gera responsabilidade penal do agente.

3.1 Inaplicabilidade dos institutos despenalizadores aos crimes de pedofilia na internet

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, conferindo-lhes prioridade absoluta na formulação e execução de políticas públicas e na aplicação do direito. Essa diretriz orienta a legislação infraconstitucional, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que prevê, entre outras disposições, tipos penais específicos voltados à repressão da exploração sexual infantojuvenil, inclusive em meios digitais.

Com a promulgação da Lei nº 11.829, de 2008, foram inseridos no ECA os artigos 241- A a 241-D, que tratam da produção, posse e divulgação de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes na internet. As penas cominadas a essas condutas variam de um a oito anos de reclusão, o que, por si só, inviabiliza a aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/1995, como a transação penal (art. 76), que exige, como requisito objetivo, pena mínima cominada não superior a dois anos, e o Sursis processual também é inviável em decorrência do Princípio da Proteção Integral, que exige uma resposta mais rigorosa do Estado em relação aos crimes praticados contra essa parcela vulnerável da sociedade.

Ademais, a introdução do acordo de não persecução penal (ANPP), trazido pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), também impõe restrições legais à sua aplicação. Segundo o artigo 28-A do Código de Processo Penal, o ANPP somente poderá ser proposto pelo Ministério Público quando se tratar de infração penal sem violência ou grave ameaça e cuja pena mínima seja inferior a quatro anos.

Apesar de os crimes praticados por meio da internet, como a posse e o compartilhamento de pornografia infantil, não envolverem violência física direta, o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante é o de que tais condutas implicam grave ameaça à dignidade sexual da criança ou adolescente, seja pelo caráter simbólico da violência, seja pela perpetuação do dano psicológico à vítima (Cambi, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aprovação, em 2021, da pedofilia como crime hediondo reflete a seriedade com que a sociedade brasileira tem encarado essa questão, mostrando que a proteção de nossas crianças e adolescentes deve ser uma prioridade. A pedofilia, especialmente quando envolve crianças, deixa marcas profundas, tanto físicas quanto psicológicas, nas vítimas, e os danos são irreparáveis. Com o avanço da tecnologia e a popularização da internet, o risco se tornou ainda maior. Hoje, é possível encontrar pornografia infantil sendo produzida, compartilhada e armazenada com facilidade, além de criminosos se aproveitarem da rede para aliciar menores. O ambiente virtual, que deveria ser um espaço seguro e educativo, tornou-se um território perigoso, onde os predadores estão cada vez mais presentes.

As leis brasileiras, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, já preveem punições severas para quem se envolve com esse tipo de crime, mas ainda é preciso mais. O Projeto de Lei nº 4552 de 2023, que propõe aumentar as penas para crimes de pedofilia, mostra que o país está buscando maneiras de ser mais rigoroso e eficaz no combate a esses crimes. Contudo, os números de denúncias continuam a crescer, o que revela que a luta está longe de ser vencida.

A aplicação da lei é fundamental, mas ela precisa ser acompanhada de um esforço coletivo. As famílias, as escolas, as instituições públicas, como a Polícia Federal e o Ministério Público, devem trabalhar juntas para proteger as crianças e adolescentes e educá-los sobre os perigos do mundo online. Além disso, é essencial que as vítimas recebam apoio psicológico e que os criminosos sejam punidos de forma exemplar, para que a sociedade envie uma mensagem clara de que esse tipo de abuso nunca será tolerado.

A questão da pedofilia é uma das mais dolorosas e complexas que enfrentamos como sociedade, e a responsabilidade de combatê-la não é somente das autoridades, mas de todos. Proteger as gerações futuras e garantir um ambiente seguro para o seu crescimento é um dever global.

REFERÊNCIAS

BARBAGALO, Erica Brandini. **Contratos eletrônicos**: contratos formado por meio de redes de computadores: peculiaridades da formação do vínculo. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 25 abr. 2025a.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em 25 abr. 2025b.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso em 25 abr. 2025c.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Violência contra Crianças e Adolescentes: Análise de Cenários e Propostas de Políticas Públicas**. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/consultorias/conada/violencia-contracrianças-e-adolescentes-analise-de-cenários-e-propostas-de-políticas-públicas.pdf> Acesso em 24 de abr. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Abuso sexual contra crianças e adolescentes – abordagem de casos concretos em uma perspectiva multidisciplinar e interinstitucional**. 2021. Disponível em <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/maio/CartilhaMaioLaranja2021.pdf>>. Acesso em 24 de abr. 2025.

BROWN, George R. Transtorno de pedofilia. Disponível em: <https://www.msmanuals.com/pt/casa/dist%C3%BArbios-de-sa%C3%BAde-mental/parafilias-e-transtornos-paraf%C3%ADlicos/transtorno-de-pedofilia> Acesso em 24 de abr. 2025.

BRITTO, Frederico Gustavo de Almeida. **Reflexões jurídicas sobre a pedofilia virtual**. Monografia, Faculdade Baiana de Direito (Pós graduação no Curso de Especialização em Ciências Criminais). Salvador, 2019.

CAMBI, Eduardo. **Direito Penal e Direitos da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

CASTRO, Carla Rodrigues Araújo de. **Crimes de informática e seus aspectos processuais**, 3ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2013.

DIAS, Thiago José Garreta Prats. **A persecução penal dos crimes praticados na internet: o cibersexo com crianças e adolescentes**. Sanches, B. C., & Solon, L. M. (2017). Crimes cibernéticos: As ameaças virtuais. Revista Acadêmica Universo Salvador, 2(3). São Paulo, 2020.

GOUVÊA, Sandra. **O direito na era digital: crimes praticados por meio da informática**. Rio de Janeiro: Mauad, 2017.

HISGAIL, Fani. **Pedofilia: Um Estudo Psicanalítico**. São Paulo: Iluminuras, 2015.

LIMA, Telma Cristiane Sasso de; MIOTO, Regina Célia Tamaso. **Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica**. Rev. Katál. Florianópolis, v. 10, n. esp., p. 37-45, 2007.

OWEN, G. (2014) –Estudo no Chaos Computer Congress mostrando alta concentração de material pedófilo na Dark Web.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

PONTAROLLI, André Luís. **O Orkut e a prova no processo penal**. Opinião do Advogado. Disponível em: <https://www.oabpr.org.br/op20.asp>. Acesso em 22 abril. 2025.

REINALDO FILHO, Demócrito. Crimes cometidos na Internet: Questões técnicas dificultam condenações. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, [S.I.], n. 26, p. 158, jun./jul. 2004.

SANCHES, B. C.; SOLON, L. M. **Crimes cibernéticos: As ameaças virtuais**. Revista Acadêmica Universo Salvador, 2017.

STIVAL, Mariane Morato et al. **Cyberpedofilia: uma análise acerca do crime de pedofilia praticado em meio cibernético partindo de visões psicológicas e jurídicas**. Contribuciones a Las Ciencias Sociales, São José dos Pinhais, v.17, n.1, p. 4946-4965, 2024.

WEBB, L.; CRAISSATI, J.; KEEN, S. Characteristics of Internet Child Pornography Offenders: A Comparison with Child Molesters. *Sexual Abuse*, v. 19, n. 4, p. 449-465, 2007.